



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 96, DE 2013

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator Substituto: Deputado ALFREDO SIRKIS

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14/08/13, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado HENRIQUE FONTANA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 96, de 2013, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira afirma que o presente Acordo foi firmado “.....com o objetivo de isentar os nacionais de cada Parte, portadores de passaportes comuns válidos, de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte para fins de turismo e negócios, desde que tal estada não seja utilizada para vínculo empregatício ou para exercer atividade remunerada”.

O instrumento internacional em apreço conta com nove artigos que estabelecem as condições de facilitação da entrada de nacionais de uma Parte no território da outra Parte.

A facilitação, nos termos estabelecidos no Artigo 1, contempla os nacionais de uma das Partes, portadores de passaportes comuns válidos, que estarão isentos de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, para fins de turismo e negócios, pelo período máximo de trinta dias, desde que não permaneçam no território da outra Parte por mais de cento e oitenta dias por ano, entendendo por “ fins de negócios” participar em encontros de negócios, negociar contratos, discutir projetos, bem como realizar outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego no território da outra Parte.

O Artigo 3 estabelece que os nacionais portadores de passaportes comuns do Estado de qualquer das Partes ater-se-ão às leis e aos regulamentos vigentes durante sua estada no território da outra Parte; devendo cada Parte informar a outra Parte, por via diplomática, de qualquer modificação nas suas respectivas leis de imigração e regulamentos concernentes à entrada, trânsito, permanência e saída de nacionais da outra Parte.

Nos termos dispostos no Artigo 6, o Acordo em apreço não prejudica o direito de qualquer das Partes de negar a entrada ou restringir ou encerrar a estada em seu território de qualquer nacional da outra Parte, cuja presença seja considerada indesejável.

Conforme dispõe o Artigo 7, as Partes intercambiarão, por via diplomática, modelos de seus passaportes em uso pelo menos trinta dias antes da entrada em vigor deste Acordo e, em caso de introdução de novos passaportes ou modificação dos já trocados, a outra Parte deverá ser notificada e receber modelos do passaporte comum novo ou modificado, por via diplomática, com a antecedência mínima de trinta dias antes de entrarem em circulação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes, conforme preceitua o Artigo 8, poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo total ou parcialmente, sendo que, em caso de suspensão, antecipada ou em vigor, deverá ser a outra Parte notificada, com a maior brevidade possível, por via diplomática, devendo ser adotado o mesmo procedimento quando da revogação da suspensão.

O presente Acordo, nos termos do Artigo 9, poderá ser emendado mediante consentimento mútuo entre as Partes e entrará em vigor trinta dias após o recebimento da última notificação escrita pelas Partes, enviada por via diplomática, em que uma Parte informa a outra do cumprimento das respectivas tramitações legais internas para tanto e vigorará por tempo indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

Trata-se de um oportuno instrumento que propiciará o incremento do intercâmbio Brasil – Cingapura e que se somará a outros relevantes atos recentemente firmados entre essas partes como um novo *Acordo de Serviços Aéreos* e um *Memorando de Entendimento para Cooperação em Ciência e Tecnologia*.

Cumprе ressaltar que as nossas relações com essa próspera cidade-Estado contemplam modestas trocas comerciais, atualmente na casa dos US\$ 3 bilhões, mas com enorme potencial. Além disso, há grande espaço para um fluxo crescente de investimentos entre as partes, revelando-se de especial interesse os investimentos asiáticos em áreas diversas, incluindo-se o setor petrolífero e de infraestrutura.

Nesse particular, cumpre citar a assinatura entre as partes em 2008 de um *Memorando de Entendimento para o estabelecimento do Comitê Conjunto de Promoção Comercial e de Investimentos*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Desse modo, o conciso Acordo em apreço - que conta com as cláusulas usuais em avenças da espécie – certamente propiciará o aprofundamento das relações Brasil – Cingapura ao facilitar o trânsito de nacionais dessas partes por seus territórios.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013
(MENSAGEM Nº 96, DE 2013)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado **HENRIQUE FONTANA**

Relator"

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013

Deputado **ALFREDO SIRKIS**

Relator Substituto